



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 05.565/18

RELATÓRIO

A Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **10 de junho de 2021**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual – exercício 2017 – da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, tendo como gestor o Sr. Luiz Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017).

Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor já mencionado, no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalentes a **36,29 UFR-PB**, através do **Acórdão AC1 TC 650/21**.

Citado na decisão, o **Sr. Luiz Alberto Leite** formulou pedido de parcelamento – Documento TC Nº 42671/21 - do valor da multa que lhe fora aplicada, para devolução em seis parcelas iguais e sucessivas, alegando não possuir condições para o pagamento de uma única vez, o que comprometeria o sustento de sua família.

É o relatório.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.565/18

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Gestor: Luiz Alberto Leite (período de 05/01/2017 a 15/10/2017)

Patrono/Procurador(a): Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Prestação Anual de Contas – Exercício 2017.
Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico de Campina Grande. Pedido de
Parcelamento de Multa. Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 034/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.565/18, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo ex-gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite, em face da multa pessoal que lhe fora aplicada, no valor de **R\$ 2.000,00**, equivalente a **36,29 UFR-PB**, nos termos do item “2” do **Acórdão APL TC nº 650/21**, quando do julgamento da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, da referida Secretaria, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, conforme o art. 210 do Regimento Interno do Tribunal, além da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta,

DECIDE o Relator destes autos, **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Luiz Alberto Leite**, da multa de **R\$ 2.000,00**, correspondendo a **36,29 UFR-PB**, em **06 (seis)** parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente a 6,05 UFR-PB cada, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 24 de junho de 2021.

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Assinado 24 de Junho de 2021 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR